



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA**

**Processo nº** : 13618.000079/2001-51  
**Recurso nº** : 129.050  
**Acórdão nº** : 301-32.050  
**Sessão de** : 11 de agosto de 2005  
**Recorrente** : AGROPECUÁRIA LAGOA AZUL LTDA.  
**Recorrida** : DRJ/BRASÍLIA/DF

ITR/96.DECADÊNCIA. Nos casos de lançamento por declaração, não há que se falar em decadência quando o crédito tributário é constituído dentro do prazo de cinco anos, contados do primeiro dia útil do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

ITR/96 VTNm. REVISÃO. AUSÊNCIA DE LAUDO - A revisão do Valor da Terra Nua Mínimo - VTNm é condicionada à apresentação de laudo técnico, nos termos do art 3º, parágrafo 4º, da Lei nº 8.847/94, que retrate a situação do imóvel à época do fato gerador, e contenha formalidades que legitimem a alteração pretendida, demonstrando principalmente quais os fatores que justificariam a avaliação abaixo do patamar dos demais imóveis rurais de sua região.

ITR/96. CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS. MATÉRIA PROCESSUAL. PRECLUSÃO. Não se deve conhecer do recurso quanto à matéria que não foi objeto de impugnação.

MULTA DE MORA- Nos lançamentos de ITR em que não exista a obrigação de antecipação do imposto, havendo impugnação, a multa de mora só é cabível após o vencimento do prazo de intimação de decisão final administrativa.

JUROS DE MORA – Decorrem de lei e, por terem natureza compensatória, são devidos em relação ao crédito não integralmente pago no vencimento, seja qual for o motivo determinante da falta de recolhimento no prazo legal.

PRELIMINAR DE DECADÊNCIA REJEITADA.

NO MÉRITO, RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitou a preliminar de decadência. No mérito, por maioria de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. Vencido o Conselheiro Luiz Roberto Domingo que anulava a notificação de lançamento.

Processo nº : 13618.000079/2001-51  
Acórdão nº : 301-32.050



OTACÍLIO DANTAS CARTAXO  
Presidente



IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES  
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: José Luiz Novo Rossari, Valmar Fonsêca de Menezes, Atalina Rodrigues Alves, Susy Gomes Hoffmann e Carlos Henrique Klaser Filho.

## RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, o qual passo a transcrever:

*“A contribuinte, identificada no preâmbulo, foi intimada a recolher o crédito tributário de R\$ 6.755,36, referente ao lançamento do ITR/96 e contribuições vinculadas, fundamentado na legislação especificada na notificação de fls. 03 (cópia) e incidente sobre o imóvel “Fazenda Barra e Manga” (NIRF 3246835-0), com 10.458,6 ha, no município de João Pinheiro - MG.*

*Às fls. 01/02, a interessada apresentou impugnação ao referido lançamento e, alegando preliminarmente sua decadência/prescrição e no mérito, em síntese, que o VTN tributado ficou muito alto, requer sua revisão, nos termos da Lei nº 8.847/1994, e alteração da data de vencimento do ITR/96, conforme art. 160 da Lei nº 5.172/1966.*

*Foram anexados os documentos de prova de fls. 06/13.”*

A DRJ-Brasília/DF indeferiu e o pedido da contribuinte (fls. 31/35), nos termos da ementa transcrita adiante:

*“Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR*

*Exercício: 1996*

*Ementa: DA DECADÊNCIA.*

*O direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário, referente ao ITR/96 e às contribuições vinculadas, decaiu somente em 1º de janeiro de 2002, nos termos da legislação pertinente.*

*DA REVISÃO DO VTN MÍNIMO.*

*O Valor da Terra Nua mínimo – VTNm, base de cálculo do ITR/96, resulta do VTNm/ha fixado pela IN/SRF nº 58/1996. Para revisá-lo, seria necessário laudo de avaliação emitido de acordo com a Lei nº 8.847/1994, evidenciando o valor fundiário atribuído ao imóvel avaliado, de forma inequívoca.*

*Lançamento Procedente.”*

Processo nº : 13618.000079/2001-51  
Acórdão nº : 301-32.050

Irresignada, a contribuinte apresentou recurso voluntário a este Colegiado (fls. 39/41), aduzindo, em suma:

- que, em 31/08/2001, a SRF informou que não localizou o AR referente à notificação de lançamento do ITR/96 encaminhado ao contribuinte (fl. 23), o que resulta na não comprovação da efetiva entrega da referida notificação;

- que a decisão de primeira instância equivocou-se ao considerar o dia 29/10/1999 como data do vencimento do crédito tributário, posto que o cadastro do ITR/96 é que foi retificado por SRL, e não a notificação de lançamento;

- que a contabilidade faz prova em favor do contribuinte e, não existindo nos autos nenhum elemento que justifique desconsiderar tal contabilidade, deveria ser considerado o VTN de R\$ 584.474,00;

- que o direito da Fazenda Pública constituir em 2001 notificação referente a 01/01/1996 encontra-se prescrito; e

- que a contribuição sindical do empregador não foi calculada em função do capital social declarado na DITR/1992, o que deve ser corrigido.

Pede,

- o cancelamento da notificação de lançamento do ITR/96

- a alteração da data de vencimento do ITR, de 29/10/1999 para 11/11/2001, data do o termo inicial da notificação do sujeito passivo, considerando trinta dia da data da postagem da notificação de lançamento;

- caso não seja possível a alteração da data de vencimento, que seja autorizado o pagamento de juros e multas somente a partir de 11/11/2001.

É o relatório.

Processo nº : 13618.000079/2001-51  
Acórdão nº : 301-32.050

## VOTO

Conselheira Irene Souza da Trindade Torres, Relatora

O recurso é tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade, razões pelas quais dele conheço.

Ao teor do relatado, versam os autos sobre Notificação de Lançamento expedida contra a contribuinte retro identificada, relativa ao ITR/1996, referente ao imóvel denominado “Fazenda Barra e Manga”, localizada no município de João Pinheiro – MG.

Cumprе ressaltar, inicialmente, que a exigência contra a qual foi interposto recurso diz respeito à reemissão de Notificação de Lançamento, cuja emissão original foi objeto de Solicitação de Retificação de Lançamento (SRL), conforme documento às fls. 04 e 05, não se tratando, assim, de um lançamento de ITR com data de vencimento retroativa.

### DA DECADÊNCIA

Alega a recorrente ter havido a extinção do direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário em questão, tendo ocorrido a decadência deste direito.

Dispõe o art. 173 do CTN:

*“Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5(cinco) anos, contado:*

*I – do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.*

*(...)”*

Aplicando ao caso o dispositivo legal acima, temos que, uma vez tratar-se do ITR relativo ao exercício de 1996, o prazo quinquenal de decadência deverá ser contado a partir de 1º de janeiro de 1997.

Observe-se que, embora tenha havido uma primeira Notificação de Lançamento, informou a Administração (fl. 23) não ter encontrado esta Notificação original, nem mesmo ter localizado o AR a ela referente. Desta forma, não há como se contar o prazo decadencial em relação à Notificação original, mas tão somente em relação à reemissão da Notificação.

Processo nº : 13618.000079/2001-51  
Acórdão nº : 301-32.050

Desta forma, o crédito tributário poderia ter sido constituído até 31 de dezembro de 2001, não sendo cabível, portanto, a alegação de decadência, vez que o lançamento foi efetuado em 24 de setembro de 2001, tendo sido dada ciência ao contribuinte em 11/10/2001, conforme comprovam os documentos às fls. 03 e 15.

A data do carimbo da postagem (09/10/2001) não é relevante ao caso, pois se considera intimada a contribuinte na data constante do Aviso de Recebimento, nos termos do art. 23 do Decreto nº 70.235/72.

Diante de tais elementos, há que se rejeitar a preliminar de decadência suscitada.

#### DO VTN

Requer a contribuinte que sejam atribuídos R\$ 584.474,00 como Valor da Terra Nua do imóvel em questão.

Acontece, porém, que, nos termos do art. 3º, parágrafo 4º, da Lei nº 8.847/94, a revisão do Valor da Terra Nua Mínimo - VTNm é condicionada à apresentação de laudo técnico que retrate a situação do imóvel à época do fato gerador, devendo referido laudo revestir-se de formalidades que legitimem a alteração pretendida, demonstrando, principalmente, quais os fatores que justificariam a avaliação abaixo do patamar dos demais imóveis rurais de sua região.

A recorrente nada traz que ampare a sua pretensão de redução do VTN, que se apresenta nos autos somente como um valor deduzido de forma aleatória pela contribuinte.

Desta forma, deve ser mantido o VTN atribuído pela autoridade fiscal.

#### DAS CONTRIBUIÇÕES VINCULADAS

Quanto às alegações trazidas pela contribuinte, acerca da contribuição sindical do empregador, tem-se que tal matéria não foi deduzida quando do oferecimento da impugnação, sendo desfeito ao contribuinte inovar em fase recursal, pois o duplo grau de jurisdição assegura a devolução à autoridade ad quem apenas da matéria impugnada. Desta forma, não restando instaurado o litígio em relação à matéria não impugnada, opera-se a preclusão quanto a esta, não devendo o recurso ser conhecido nesta parte.

#### DA MULTA DE MORA

Quanto ao cálculo da multa de mora, assiste razão parcialmente à contribuinte.

A Intimação expedida (fl. 37) informa à recorrente que o crédito tributário devido será acrescido de multa de mora. Acontece, porém, que, conforme o

Processo nº : 13618.000079/2001-51  
Acórdão nº : 301-32.050

entendimento mantido por este Conselho de Contribuintes, a multa de mora só será exigível após constituído definitivamente o crédito tributário. In casu, tratando-se de ITR, em que não há obrigação de antecipação de pagamento do imposto, e, ainda, estando a matéria sob litígio administrativo fiscal, a incidência da multa de mora terá como termo inicial a data da ciência da decisão final administrativa.

Nesta matéria, adoto o entendimento do ilustre Conselheiro José Luis Novo Rossari, esposado no Acórdão nº. 301-30662, abaixo transcrito:

*“(...) entendo assistir razão ao recorrente no que se refere à exigência da multa de mora. Com efeito, não vejo como se possa exigir a multa moratória em lançamentos resultantes de declarações de ITR em que não exista a obrigação de antecipação do imposto e dos quais decorra reclamatória do contribuinte e, em decorrência desta, se opere alteração do quantum a ser pago à Fazenda Nacional, refletindo a existência de valores indevidos na notificação original. Assim, somente pode-se cogitar exigência de multa de mora no caso de não-pagamento no prazo fixado, decorrente da decisão definitiva.*

*Cumprе ressaltar que, embora de caráter compensatório, a multa de mora permanece com a sua natureza básica, de também ser espécie de penalidade (Parecer Normativo CST nº 61/79). E como penalidade que é, subsume-se aos mesmos princípios benignos estabelecidos no art. 112 do CTN, de interpretação mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto aos diversos aspectos de sua aplicação, especialmente em seus incisos I e II, relativos à capitulação legal do fato, e à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, respectivamente. Assim, ainda que dúvida houvesse, a interpretação também seria favorável ao sujeito passivo.”*

Assim, deve ser excluída a multa de mora ali assinalada, sendo cabível apenas nos termos e prazos acima elencados.

#### DOS JUROS DE MORA

No tocante à questão dos juros moratórios, sua exigência é pertinente, pois o fato de o lançamento tributário ser atividade administrativa plenamente vinculada e obrigatória, restringe o proceder da autoridade fiscal aos estreitos termos da lei, e esta, ao teor do artigo 161 do CTN, determina que o crédito não integralmente pago no vencimento deva ser acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, ressalvando tão-somente a hipótese de pendência de consulta formulada pelo devedor dentro do prazo para pagamento do crédito.

Veja-se que a natureza dos juros de mora não é de sanção, mas simplesmente compensatória. Daí, para se concretizar a hipótese de incidência desses acréscimos legais, basta que o sujeito passivo não satisfaça, por qualquer motivo, a

Processo n° : 13618.000079/2001-51  
Acórdão n° : 301-32.050

obrigação tributária no prazo legal. Os juros serão devidos inclusive durante o período em que a cobrança do tributo houver sido suspensa por decisão administrativa ou judicial, conforme previsto no art. 5º do Decreto-Lei 1.736/1979.

Deste modo, temos que os juros de mora são cabíveis desde o dia seguinte à data do vencimento do tributo, conforme determina a lei, não sendo relevante, para o seu cálculo, a data da emissão da Notificação de Lançamento, nem a data da reemissão desta. Observe-se que o vencimento do ITR foi expressamente fixado pelo art. 14 da Lei n° 8.847/94, com a redação que lhe foi dada pelo art. 90 da Lei n° 8.981/95, alterado pelo art. 1º da Lei n° 9.065/95, que dispôs:

*“Art. 14. O valor do ITR deverá ser pago até o último dia útil do mês subsequente àquele em que o contribuinte for notificado.”*

Por todo o exposto, REJEITO A PRELIMINAR de decadência suscitada e, no mérito, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário, para excluir a multa de mora, que deverá incidir somente nos termos expostos neste voto.

É como voto.

Sala das Sessões, em 11 de agosto de 2005

  
IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES - Relatora